

QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 2023

O Governo Bolsonaro através da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), regulamentada pelo Decreto 10.278/2020 equipara o documento físico ao digital, portanto, o valor é o mesmo, entretanto, é recomendável que ao enviar o documento para ser publicado ele seja assinado digitalmente por quem enviou.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela **UNIÃO** em face de TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros.

As partes executadas Usina Dracena Açúcar e Alcool; e Alfa Participações e Empreendimentos Ltda.; pediram autorização para alienação particular de veículos penhorados.

A parte exequente informou não se opor ao pedido de alienação por iniciativa particular (ID 259497550).

DECIDO.**Preliminarmente:**

ID 259497550. **INDEFIRO** o pedido de certificação nos autos de todas as constrições havidas nos autos, formulado pela União, posto que impertinente ao procedimento de alienação particular a seguir deferido.

ID 123424619. Nada a prover. A participação do terceiro interessado original no procedimento de alienação particular ocorrerá como abaixo determinado.

ID 123424617. **INDEFIRO** o pedido. Deverá a parte executada Alfa Participações e Empreendimentos Ltda. informar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o local onde o veículo pode ser encontrado para realização da diligência de penhora e avaliação. Com a resposta, expeça-se o necessário e diligencie-se o aperfeiçoamento da penhora e a avaliação do veículo.

Quanto à alienação particular:

O Código de Processo Civil (CPC) prevê a possibilidade de alienação de bens penhorados por iniciativa particular nos seus artigos 879 e 880. Incide também a Resolução CJF 160/2011, regulamentando a alienação particular, muito embora sua edição tenha sido anterior à vigência do atual CPC.

A Lei 6.830/1980 não estabelece previsão expressa para alienação por iniciativa particular. Todavia, o CPC atua de modo subsidiário sobre as execuções fiscais, de modo que não havendo prejuízo ao interesse público, não há óbice a que o Juízo admita aqui o procedimento.

De regra, a alienação por iniciativa particular deve ser requerida pela parte exequente.

No presente caso, uma das partes executadas é que noticiou ao Juízo o interesse e aparente "proposta" de terceiro para aquisição dos veículos penhorados.

Ainda que tenha havido a anuência da parte exequente ao quanto noticiado pela parte executada, a pretensa negociação havida não tem o condão de vincular o Juízo, especialmente em face da necessidade de preservação do interesse público (em sentido amplo), do Princípio da Publicidade e do interesse específico do credor, Fazenda Pública.

Nesse caso, o quanto peticionado pela parte executada (ainda que com a anuência da parte exequente) atua apenas como notícia de interesse de terceira pessoa para fins do negócio judicial; não necessariamente como proposta de alienação particular vinculativa do Juízo.

Assim, **INTIMEM-SE** as partes, e igualmente o terceiro interessado noticiado pelas partes executadas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, em nome próprio, o terceiro interessado apresente proposta vinculativa ao Juízo, indicando:

- a avaliação FIPE de cada um dos veículos que pretende adquirir;
- o preço ofertado em relação a cada veículo especificamente;
- o deságio pedido em relação a cada veículo especificamente;
- as razões conducentes ao deságio requerido.

Ausente a proposta do terceiro interessado, desde logo se reputará **PREJUDICADA** a possibilidade de alienação particular dos veículos penhorados.

Vindo aos autos a proposta do terceiro interessado, **PROCEDA-SE:**

1. Veicule a Secretaria esta decisão e cópia integral da proposta do terceiro interessado no Diário Eletrônico da 3ª Região, caderno Administrativo.

2. Faça o terceiro interessado (ou qualquer das partes, comprovando-o nos autos) **PUBLICAR** em periódico de notória circulação a presente decisão e a proposta do terceiro interessado, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para qualquer do povo apresentar ao Juízo nova proposta que sobeje daquela formulada pelo terceiro interessado.

3. Ausente a publicação em periódico de notória circulação constante do item "2", restará **PREJUDICADA** a possibilidade de alienação particular dos veículos penhorados.

4. Decorrido o prazo do item "2", **DILIGENCIE** a Secretaria pela reunião de todas as propostas eventualmente apresentadas; sua juntada aos autos; sua redução a termo em tabela conjunta, para fins didáticos; levando-as à conclusão do Juízo para decisão.

5. Quanto ao veículo Saveiro, apesar de não haver formalização de sua penhora, **INTIME-SE** a parte executada proprietária, para que apresente manifestação quanto ao produto da alienação particular redundar em favor da satisfação do crédito exequendo.

6. DETERMINO a observância das seguintes **Condições Gerais:**

6.1. A proposta do terceiro interessado deverá fazer constar com destaque o número deste processo de Execução Fiscal.

6.2. Eventuais propostas de qualquer do povo deverão igualmente ser apresentadas à Secretaria, ou diretamente juntadas no processo eletrônico, fazendo constar com destaque o número deste processo de Execução Fiscal.

6.3. O terceiro interessado noticiado pela parte exequente terá direito de preferência para igualar proposta a maior que qualquer do povo formule. Para tanto, encerrado o prazo de 15 (quinze) dias úteis com proposta(s) que sobeje(m) da proposta original do terceiro interessado, **INTIME-SE** a este para que exerça seu direito de preferência em 5 (cinco) dias úteis. O silêncio fará presumir a renúncia ao direito de preferência.

6.4. Decorridos o prazo do edital e o prazo do exercício do direito de preferência, **INTIME-SE** ao titular da maior proposta, ou ao terceiro interessado original, para que **DEPOSITE** em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2554, o valor integral proposto para aquisição do veículo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovando-o nos autos.

6.5. Ausente o depósito mencionado no item "6.4", desde logo se reputará **PREJUDICADA** a possibilidade de alienação particular do(s) veículo(s) penhorado(s).

6.6. Realizados o(s) depósito(s) mencionado(s) no item "6.4", venham os autos conclusos para homologação da alienação particular. A decisão de homologação servirá como título judicial para fins de transferência dos veículos, desembaraçados de qualquer ônus pretéritos (por aplicação extensiva das normas relativas ao procedimento de arrematação judicial). Todavia, as despesas de registro e licenciamento junto ao DETRAN, bem como a eventual incidência de IPVA junto ao Estado de São Paulo, correrão sob responsabilidade do terceiro adquirente.

6.7. Não haverá parcelamento dos valores propostos na alienação particular.

6.8. Todo proponente (quer o terceiro interessado original, quer qualquer do povo) que deixar de proceder ao depósito correspondente à sua proposta vencedora, será reputado "arrematante remisso" (CPC, 897) e impedido de atuar em eventual nova alienação particular promovida por este Juízo. Neste caso, anote-se em Secretaria.

6.9. Para todos os veículos cuja alienação particular restar prejudicada, desde logo estará **DEFERIDA** a abertura do procedimento expropriatório junto à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal – CEHAS.

7. Havendo veículos a serem alienados pela CEHAS, comunique-se a essa repartição e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.

8. Vindo aos autos os depósitos correspondentes às propostas para alienação particular, **CONVERTA-SE EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE**. Deverá a Secretaria realizar os comandos necessários para transferir os valores a partir da conta judicial existente junto à instituição bancária. A instituição, por sua vez, deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem no prazo de 10 (dez) dias úteis. Se necessários dados complementares para a operação, **INTIME-SE** a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.